



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

LEI MUNICIPAL Nº. 526/2016

ESTABELECE A JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO CONSTANTE DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI.

MANOEL FRIAS FILHO, Prefeito do Município de Borebi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que, a Câmara Municipal de Borebi, APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

ARTIGO 1º - A jornada de trabalho do emprego público de médico, constante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Borebi, será de 10 (dez) horas semanais e 2 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O padrão e vencimento do emprego público de médico não sofrerá alteração, permanecendo aquele previsto em sua lei criadora.

ARTIGO 2º - Limitados a 2 (dois) dias na semana, a jornada semanal estabelecida no art. 1º desta lei poderá ser cumprida perante estabelecimentos de saúde de outros Municípios, no acompanhamento de pacientes encaminhados pela Diretoria de Saúde do Município de Borebi em exames, internações e outros procedimentos que forem necessários.

ARTIGO 3º - A jornada de trabalho dos médicos integrantes do quadro de servidores do Município será controlada da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

I - quando cumprida nas unidades de saúde do Município de Borebi, através de ponto eletrônico, nos termos da legislação trabalhista vigente;

II - quando cumprida em unidades de saúde de outros Municípios (art. 2º, *caput*), através de papeleta, na forma prevista no §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 4º - Fica inalterado o padrão de vencimento do emprego público de médico.

ARTIGO 5º - Fica autorizado aos profissionais médicos a compensação de jornada, mediante acordo individual, para que o excesso de jornada de um dia seja compensado em outro, sem ultrapassar a jornada máxima semanal definida no art. 1º desta Lei.

ARTIGO 6º - A jornada de trabalho de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos médicos do ESF (Estratégia de Saúde de Família), em que os respectivos empregos seriam criados por lei própria e com fixação de jornada que obedeça às normas do Ministério da Saúde.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL FRIAS FILHO
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos em 15 de Dezembro de 2016.

CARLOS ROBERTO DE PAULA LIMA
Diretor Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP 18.675-000 - Fone: (14) 3267-8900
www.borebi.sp.gov.br prefeitura@borebi.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de remeter a essa E. Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que "ESTABELECE A JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO CONSTANTE DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI"

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional em Bauru, está exigindo dos Municípios a ela jurisdicionado, o controle de jornada dos profissionais médicos e a correta informação aos usuários da efetiva jornada de trabalho.

No entanto, a lei criadora do emprego público de médico não contempla a jornada diária e/u semanal desses profissionais. Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei pretende regulamentar a jornada desses profissionais, sendo esta fixada em 10 (dez) horas semanais.

É sabido também, que o Município de Borebi não conta com leitos hospitalares e clínicas especializadas para exames e outros procedimentos médicos, ficando na dependência de Municípios vizinhos, principalmente na cidade de Agudos.

Não é demais ressaltar que esses procedimentos e internações dependem de acompanhamento médico, que em relação aos munícipes encaminhados pela Diretoria de Saúde do Município de Borebi, é realizado pelos médicos do quadro de servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Assim, tem-se que parte da jornada de trabalho dos médicos integrantes do quadro de servidores exercem atividades externas, no acompanhamento de pacientes oriundos de Borebi.

Em razão disso, é que o artigo 2º deste Projeto autoriza, limitados a 2 (dois) dias na semana, que a jornada semanal estabelecida no art. 1º possa ser cumprida perante estabelecimentos de saúde de outros Municípios, no acompanhamento de pacientes encaminhados pela Diretoria de Saúde do Município de Borebi em exames, internações e outros procedimentos que forem necessários.

Assim regulamentado, será possível realizar o efetivo controle de jornada, na forma prevista no art. 3º do Projeto, na seguinte forma:

I - quando cumprida nas unidades de saúde do Município de Borebi, através de ponto eletrônico, nos termos da legislação trabalhista vigente;

II - quando cumprida em unidades de saúde de outros Municípios, através de papeleta, na forma prevista no §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente Projeto de Lei não altera o padrão de vencimento do emprego público de médico. Porém, considerando a jornada de trabalho fixada em 10 horas semanais, haverá a adequação mediante a proporcionalidade vencimento/hora, com o atualmente praticado no mercado, evitando-se, assim, pedidos de demissão, o que vem ocorrendo em massa na maioria dos municípios brasileiros.

É bom esclarecer também, que há grande dificuldade em se promover concurso público para o emprego de médico, face a ausência de interesses desses profissionais, em razão de vencimentos incompatíveis com a jornada de trabalho exigida. Sendo assim, a aprovação deste projeto de lei, permitirá ao menos a manutenção dos profissionais que atualmente compõe o quadro de servidores.

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP 18.675-000 - Fone: (14) 3267-8900
www.borebi.sp.gov.br
prefeitura@borebi.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Esclarece que a regulamentação objeto do Projeto de Lei, limita-se aos médicos constantes do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Borebi que não se ativam no ESF (Estratégia de Saúde da Família), sendo que os respectivos empregos serão criados oportunamente, por lei própria e obedecendo jornada específica pra esses profissionais, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Por fim, ressalta-se a constitucionalidade do presente projeto de lei, conforme já entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.092, de 14 de abril de 2004, do Município de Andradina, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais lotados no Departamento de Saúde de Andradina - Redução da jornada de trabalho sem a consequente redução dos salários - Pretensão deduzida na petição inicial que, todavia, deve ser analisada sob a ótica da ocorrência de redimensionamento remuneratório, ou seja, de verdadeira reestruturação salarial de determinado quadro do funcionalismo local - Entidades estatais que são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo - Desse modo, no âmbito interno da Administração, as diversas categorias de agentes públicos podem receber tratamento diferenciado em relação a direitos e vantagens, tendo em vista as circunstâncias especiais e particulares que envolvem suas atribuições e a prestação dos seus serviços, buscando-se, no particular, mais eficiência e aperfeiçoamento - Legislação em causa que foi concebida para corrigir as distorções existentes, pois no âmbito do Departamento de Saúde do Município havia tratamento diferenciado, no que toca a jornada de trabalho e remuneração correspondente, entre os servidores que exerciam atividades afins, todas indispensáveis ao bom funcionamento de serviço essencial, provocando descontentamento e quebra de isonomia, com reflexos no regular atendimento da população -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Hipótese, destarte, em que não se vislumbra favorecimento indevido a grupo, classe ou categoria - Agentes que atuam na área da saúde, inclusive no atendimento administrativo, que são atingidos pelas chamadas "fontes laborais de tensão", razão pela qual uma jornada de trabalho diferenciada não representa qualquer afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade ou eficiência - Opção feita pelo Chefe do Executivo que buscou justamente prestigiar esses postulados básicos da Administração, pois a higidez física e mental dos servidores do setor, aliada a um regime remuneratório mais favorável, certamente repercute de forma direta na melhoria do atendimento prestado à população - Ação julgada improcedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011755-65.2015.8.26.0000 - Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 25/08/2015)

Essas são as justificativas que motivam a aprovação do presente

Projeto de Lei.

MANOEL FRIAS FILHO
Prefeito Municipal

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP 18.675-000 - Fone: (14) 3267-8900
www.borebi.sp.gov.br

prefeitura@borebi.sp.gov.br